



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

*Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário*

RESOLUÇÃO Nº 181 /2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 25ª DE 16/04/2008

PROCESSO Nº 1/2978/2006

INFRAÇÃO Nº 1/200618471

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSÉ RENATO COSTA DA SILVA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA – ARQUIVO MAGNÉTICO.
AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.** A empresa
autuada não se encontrava autorizada, pelo
Fisco, a utilizar o sistema de arquivos
magnéticos referentes às operações com
mercadorias relativas ao período de junho
de 2003 a março de 2006. Defesa
Tempestiva. Recurso de Ofício. Decisão por
unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Relata o auto de infração que ao ser procedida fiscalização – AUDITORIA FISCAL COM ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUE – EXERCÍCIO ABERTO – na firma JOSÉ RENATO COSTA DA SILVA, esta deixara de entregar, as autoridades fazendárias, os arquivos eletrônicos do Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais – SISIF – no período de junho de 2003 a março de 2006, totalizando a multa de R\$ 82.112,71 (oitenta e dois mil cento e doze reais e setenta e um centavos) que corresponde a 2% (dois por cento) sobre o faturamento deste período.

Os artigos apontados como infringidos são; 285; 289; 299; 300 e 308 do Decreto 24.569/1997 c/c Convênio 57/95.

Sugeridas a penalidade inserta no artigo 123 – inciso VIII – alínea 'i' da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares, às fls. 03 e 04, os autuantes discriminam o crédito tributário, mês a mês e as fls. 04 e 05, os autuantes explicam que, solicitaram os documentos relacionados nos Termos de Início.

Relatam ainda que; “O Contribuinte fiscalizado entregou ao representante do fisco estadual, a documentação fiscal conforme solicitado mas, não entregou a documentação contábil solicitada e nem os meios magnéticos também solicitado nos Termos de Início descritos acima.”

AB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

Insistem os autuantes que diante da não entrega dos Meios Magnéticos entraram em contato por diversas vezes com o contribuinte e seu contador e os mesmos não apresentaram os Meios Magnéticos solicitados. Devido a isto foi lavrado o presente Auto de Infração por não entrega dos Meios Magnéticos conforme descrito na legislação tributária em vigor:

Às fls. 22, consta o Sistema de Informações Fiscais PED – situação omissa – mês de Dezembro exercício 2002, e todos os meses que compreendem o exercício 2003.

Tempestivamente, a firma autuada apresentou defesa, às fls. 56 a 91, alegando improcedência por ter sido entregue, aos Senhores Fiscais, a documentação exigida, com exceção dos documentos contábeis dos meios magnéticos, por escassez de tempo. Também, cabe a improcedência, por cumprir as obrigações fiscais, em tempo hábil.

A julgadora singular decidiu pela improcedência da acusação fiscal por entender que a empresa autuada não estava autorizada pelo Fisco a utilizar o sistema de arquivos magnéticos.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 476/2007, modifica a decisão singular e julga Parcial Procedente a auto de infração por entender que a empresa preenchia todas as condições para tornar-se usuário do sistema, mas não cumpriu as exigências legais. Com relação a penalidade proposta, entende que deve ser aplicada aquela contida no Art. 123, inciso VIII, alínea d, da Lei nº. 12.670/96.

É o Relatório.



MAB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

VOTO DO RELATOR:

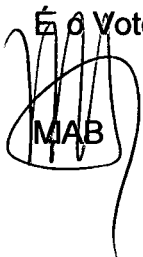
A acusação constante no Auto de Infração trata da falta de entrega aos fiscais, dos arquivos eletrônicos do Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais – SISIF, por parte da firma JOSÉ RENATO COSTA DA SILVA, no período de Junho de 2003 a Março de 2006.

No entanto, a empresa não se encontra autorizada pela Secretária da Fazenda, para utilizar arquivos magnéticos, conforme relatório SELAGEM E IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – Consulta de Autorizações por Contribuinte, anexa aos autos, às fls. 100, datada de 20 de Junho de 2007.

Diante desta constatação, a empresa não estando autorizada, pela Secretária da Fazenda, a utilizar o sistema de arquivos magnéticos, encontra-se, em nosso entendimento, desobrigada a apresentação destes, quando exigidos, como foi o caso. Motivo pelo qual, a acusação fiscal torna-se improcedente.

Assim, voto no sentido de conhecer o recurso oficial e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de improcedência do feito fiscal de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em seção, decidindo-se pela improcedência, sob o fundamento que o agente fiscal não demonstrou, nos autos, que o contribuinte, apesar de não estar registrado como usuário de sistema eletrônico de dados, tinha condições para tal, conforme sugere o disposto no parágrafo 1º do art. 285 do RICMS.

É o Voto.


MAB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JOSÉ RENATO COSTA DA SILVA,

RIESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em seção decidindo-se pela improcedência.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de junho de 2008.



José Wilame Falcão de Sousa
PRESIDENTE

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA



Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA



Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO



Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA



Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO